

*Resolução nº 214/02*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**

**Estado de São Paulo**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 135 – DE 05 DE FEVEREIRO DE 2002**

**ESTABELECE CRITÉRIOS E NORMAS PARA DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS, PRÉDIOS, COMPARTIMENTOS, BAIRROS OU JARDINS, VILAS E PRAÇAS, PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.**

**VEREADORA MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS**, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 33, inciso III, da Lei Orgânica de Mogi Mirim (LOMM), combinado com o Artigo 23, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 216, de 14 de dezembro de 1998 (Regimento Interno vigente),

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A denominação de vias, logradouros, prédios, compartimentos, bairros ou jardins, vilas e praças, públicos do Município de Mogi Mirim, far-se-á através de lei.

Art. 2º - A escolha dos nomes para a denominação deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – Pessoas falecidas e que tenham se distinguidos;

II – Que tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País;

III – Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

IV – Pela prática de atos heróicos, edificantes, beneméritos, através de projeção em cargos públicos, entidades de classes, culturais, educacionais, filantrópicas e esportivas;

V – Nomes de fácil pronúncia, tirados da história, geografia, da flora, da fauna e folclore do Brasil ou de outros países, da mitologia clássica, bem como os extraídos da Bíblia Sagrada, de datas e de Santos do calendário religioso;

VI – Datas comemorativas, datas de significação especial para a história do Município, Estado, Brasil e Universal;

VII – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção;

Parágrafo Único - A denominação somente poderá ser dada às pessoas falecidas há mais de 3 meses da data do óbito.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**

**Estado de São Paulo**

Art. 3º - A iniciativa da denominação poderá ser:

I – Dos Vereadores ou Prefeito Municipal;

II – Das Associações de classes e dos bairros;

III – De grupos, através de abaixo-assinados, de no mínimo vinte (20) cidadãos.

Art. 4º - Apresentada na Secretaria da Câmara Municipal, a proposta de denominação, acompanhada de completo currículo, atestado de óbito, quando se tratar de pessoas, será remetida imediatamente à Comissão de Denominação de Vias e Logradouros Públicos da Câmara Municipal.

Art. 5º - A Comissão de Denominação de Vias e Logradouros Públicos analisará detalhadamente todas as propostas, levando-se em conta os critérios dispostos no artigo 2º, emitindo pareceres aos Projetos, remetendo-os ao Plenário para leitura.

§ 1º - Por ocasião da elaboração do projeto de lei procurar-se-á denominar-se:

I – Escolas:- pessoas ligadas à área da Educação e Cultura;

II – Postos de Saúde e assemelhados:- pessoas ligadas à área da Saúde;

III – Creches:- pessoas ligadas à área da Assistência Social e Filantrópica;

IV – Avenidas e Praças:- Prefeitos, Vereadores;

V – Ruas:- Prefeitos, Vereadores e demais personalidades a serem homenageadas;

VI – Bairros, Vilas, Jardins, Loteamentos ou Condomínios:- Personalidades ou denominação de usos e costumes.

§ 2º - A Comissão de Denominação de Vias e Logradouros Públicos, anexará ao Projeto de Lei, declaração do Cadastro da Prefeitura e do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim, informando que a denominação não possui nome oficial e declaração informando a não existência com a denominação a ser ministrada.

Art. 6º - Alteração de denominação de que trata o Artigo 1º desta Lei só se fará mediante:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**  
Estado de São Paulo

I – Apresentação de abaixo-assinado de, no mínimo, cinquenta e um por cento (51%) dos moradores proprietários do logradouro, bairro ou prédio a ser alterada a sua denominação;

a) A proposta de alteração será apresentada à Comissão de Denominação de Vias e Logradouros Públicos da Câmara Municipal que deliberará sobre apresentação ou não de projeto de lei alterando a denominação.

b) As custas e demais implicações de alteração de denominação ficarão de responsabilidade dos solicitantes.

Art. 7º - O Setor de Cadastro do Município enviará a cada 6 meses, à Comissão de Denominação, a relação atualizada das vias, logradouros, prédios, compartimentos, bairros e jardins, vilas e praças, públicos, existentes no Município que ainda não tenham recebido denominação oficial.

Parágrafo Único – A Comissão, tão logo receba o relatório do Setor de Cadastro Municipal, imediatamente o remeterá para conhecimento de todos os vereadores.

Art. 8º - No ano de eleições Municipais não serão recebidos para protocolo, na Secretaria da Câmara Municipal, Projetos, objeto desta Lei Complementar, ficando expressamente vedada a sua tramitação.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, notadamente as Leis Complementares nºs 072, de 1998, 087, de 2000 e 121, de 23 de outubro de 2001.

Câmara Municipal de Mogi Mirim, em 05 de fevereiro

**VEREADORA MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS**  
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

  

**BÊL. VALTER JOSÉ POLETTINI**  
Diretor-Geral

**CM – SECRETARIA**

0(A) *Lei Complementar 135*  
FOI PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO (JORNAL *A Comarca*)  
EM SUA EDIÇÃO DE *09 / 02 / 2002*  
MOGI MIRIM *13 / 02 / 2002*  
*Marlene Tarossi*  
**MARLENE TAROSSI**  
Secretário Legislativo